



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2825010 - PR (2025/0004272-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : A E T - ESPÓLIO
ADVOGADOS : DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS - PR027334
ISABELA GAZOLA - PR087762
DANILO MATHIAS RUIVO - PR119436
AGRAVADO : B DO B S
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
RUDOLF SCHAITL - TO000163
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN E OUTRO(S) - SC015672
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no IAC no REsp 1.604.412/SC, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito vindicado.
3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a mera realização de variadas diligências requeridas pelo credor que se revelaram infrutíferas não constitui hipótese de interrupção ou suspensão do prazo de prescrição intercorrente. Precedentes.
4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2825010 - PR (2025/0004272-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : A E T - ESPÓLIO
ADVOGADOS : DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS - PR027334
ISABELA GAZOLA - PR087762
DANILO MATHIAS RUIVO - PR119436
AGRAVADO : B DO B S
ADVOGADOS : WECHLEY MARCELO DE RAMOS - PR076544
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no IAC no REsp 1.604.412/SC, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito vindicado.
3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a mera realização de variadas diligências requeridas pelo credor que se revelaram infrutíferas não constitui hipótese de interrupção ou suspensão do prazo de prescrição intercorrente. Precedentes.
4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo em recurso especial interposto por A E T - ESPÓLIO contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 6/12/2024.

Concluso ao gabinete em: 29/1/2025.

Ação: execução de título extrajudicial proposta por B DO B S contra A E T - ESPÓLIO, visando a cobrança de dívidas constantes de Cédulas de Crédito Rural.

Decisão: rejeitou a exceção de pré-executividade, afirmando que as diligências realizadas pelo exequente não configuram inércia suficiente para a prescrição intercorrente.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, NA QUAL SE ARGUIU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. ALEGAÇÃO DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL NÃO É INTERROMPIDO COM DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NA BUSCA DE BENS. NÃO ACOLHIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL EQUIVALENTE AO DO DIREITO MATERIAL PERSEGUIDO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 150 DO STF. APLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL, NOS TERMOS DO ART. 60 DO DECRETO-LEI 167/67 E ART. 70 DO DECRETO-LEI Nº 57.663/66. NECESSIDADE DE INÉRCIA DO CREDOR PARA TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CREDOR QUE NÃO SE MANTEVE INERTE NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. PETICIONAMENTO CONSTANTE, EM BUSCA DE BENS DO EXECUTADO/AGRAVANTE. INAPLICABILIDADE DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 921, § 4º, DO CPC, ALTERADO PELA LEI Nº 14.195, DE 26.8.21. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SOMENTE AOS ATOS POSTERIORES À SUA VIGÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (e-STJ fls. 61)

Embargos de Declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos artigos 60 do Decreto-Lei nº 167/67, 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) e 202, I, do CC, sustentando que as diligências infrutíferas não interrompem o prazo prescricional e que houve prescrição intercorrente.

VOTO

MINISTRA: NANCY ANDRIGHI

- Da Súmula 568/STJ

Apesar do entendimento diverso desta Relatora quanto ao tema, a 2ª Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, em 27/06/2018, uniformizou as seguintes teses acerca da prescrição intercorrente nas execuções ajuizadas antes da vigência do CPC/15:

(I) incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002;

(II) o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980);

(III) o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor

da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual);

(IV) o contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

Como se observa, consolidou-se o entendimento de ser desnecessária, para a decretação da prescrição intercorrente, a prévia intimação da parte exequente para dar andamento ao feito, exigindo-se apenas que o credor seja intimado para poder opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório.

Frise-se, além disso, a jurisprudência do STJ é no sentido de que “a mera realização de variadas diligências requeridas pelo credor que se revelaram infrutíferas não constitui hipótese de interrupção ou suspensão do prazo de prescrição intercorrente” (AgInt no AREsp 2.441.152/PR, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024). Nesse sentido: AgInt no REsp 2.091.106/SP, Terceira Turma, DJE de 6/12/2023; AgInt no REsp 2.100.386/SP, Terceira Turma, DJEN de 6/12/2024; AgInt no AREsp 2.683.103/PR, Terceira Turma, DJEN de 12/12/2024.

Na hipótese, o TJ/PR concluiu que não houve inércia da parte exequente, ainda que nenhuma das diligências tenha sido efetiva.

Logo, encontrando-se o entendimento da Corte de origem em divergência com a jurisprudência deste Tribunal, o recurso deve ser provido.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, V, “a”, do CPC, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja verificada a ocorrência de prescrição intercorrente, à luz da citada jurisprudência do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.825.010 / PR

Número Registro: 2025/0004272-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00003277620078160066 00325750620248160000 01276402820248160000 1276402820248160000
127640282024816000000003277620078160066 325750620248160000 3277620078160066

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A E T - ESPÓLIO

ADVOGADOS : DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS - PR027334

ISABELA GAZOLA - PR087762

DANILO MATHIAS RUIVO - PR119436

AGRAVADO : B DO B S

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

RUDOLF SCHAITL - TO000163

RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

**ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN E OUTRO(S) -
SC015672**

JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de agosto de 2025